

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10850/002.671/92-12

SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.263 :

RECURSO Nº 85.075 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

RECORRENTE: CAFEEIRA ROSSAFA LTDA

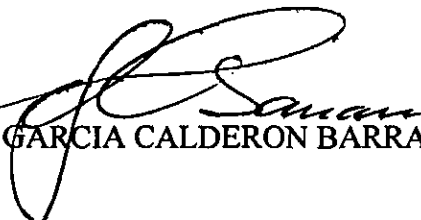
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

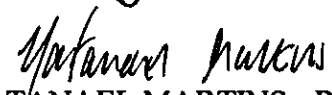
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1989 -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO
Nº 11/95 DO SENADO FEDERAL -
IMPROCEDÊNCIA.** É incabível a exigência da
contribuição social sobre o lucro auferido no
exercício financeiro de 1989, em razão da
inconstitucionalidade já declarada pelo STF, cujo
dispositivo legal inclusive já teve a sua eficácia
suspensa por ato do Senado Federal.

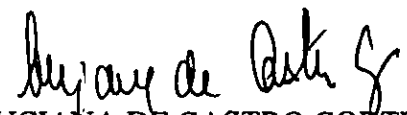
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAFEEIRA ROSSAFA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 18 de Maio de 1995.


-RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 13 0 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO
e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10850/002.671/92-12

Recurso nº 85.075

Acórdão nº 107-2.263

Recorrente: CAFEEIRA ROSSAFA LTDA

RELATÓRIO

CAFEEIRA ROSSAFA LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 51/54, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 06/10.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi arbitrada a base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 60/63, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.333, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16.05.95, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão 107-2.236.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.



Processo nº 10850/002.671/92-12
Acórdão nº 107-2.263

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, neste caso concreto, em que se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, D.O.U. de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/89, que dava suporte legal ao auto de infração.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 18 de maio de 1995.


Natanael Martins - Relator.